

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº. 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº. 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

WEBINÁRIO – NOVA GESTÃO MUNICIPAL – 2021 / 2024



4 março
9h30
ao vivo
no canal

WEBINÁRIO
NOVA GESTÃO
MUNICIPAL
2021 | 2024

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

www
.YouTube
.com
/tcm para

A Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), convida para o primeiro webinar “**Novos Gestores Municipais 2021-2024**”, a ser transmitido AO VIVO de forma gratuita através do **Canal Institucional do TCMPA no YouTube**.

DIA 04 DE MARÇO DE 2021, INÍCIO ÀS 9h30min.



Figura 1 - QR Code do Youtube

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
PUBLICAÇÃO DE ATO	02
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
PORTARIA	23
DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	25
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	26
DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	27
SOLICITAÇÃO DE PRAZO	29



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACORDÃO Nº 36.150, DE 10/03/2020****Processo nº 1200212012-00 (201311638-00)****Origem: FUNDEB de Palestina do Pará****Exercício: 2012****Assunto: Prestação de Contas****Responsável: Maria Sônia dos Santos Lisboa – Secretária Municipal****Contador: Jailson Ribeiro Pontes – CRC/PA nº 11186****Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva****Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas****EMENTA: FUNDEB DE PALESTINA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. MULTAS.****ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.****DECISÃO:****I – Julgar irregulares as contas, do FUNDEB de Palestina do Pará, exercício 2012, de responsabilidade da Sra. Maria Sônia dos Santos Lisboa, na forma do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016.****II – Determinar que a citada Ordenadora, deve proceder o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito de julgado da presente decisão, das seguintes multas:**

- 1.201 (mil, duzentas e uma) UPF-PA, com fundamento no Art. 284, IV, do Regimento Interno TCM/PA, pelo atraso na remessa da documentação do 1º, 2º e 3º quadrimestres, em prazo superior a 90 (noventa) dias;**
- 300 (trezentas) UPF-PA, com fundamento no Art. 72, VII, da Lei Complementar nº 109/2016, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, descumprindo o Art. 4º, 9, da IN nº 001/2009/TCM/PA;**
- 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, da Lei Complementar nº 109/2016, pela falha referente ao lançamento da conta “Receita à Comprovar” no valor de R\$-1.317,69, oriundo da diferença no saldo anterior e final de bancos;**

- 1.000 (mil) UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do Regimento Interno do TCM-PA, pela inobservância ao Art. 37, XXI, da CF/1988 c/c o Art. 2º, da Lei nº 8.666/1993, pela ausência de processo licitatório no montante de R\$-255.654,15.

III – Advertir a citada Ordenadora, que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo máximo fixado de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, fixados pelo Art. 303, Incisos I a III do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

ACORDÃO Nº 36.153, DE 10/02/2020**Processo nº 904512012-00****Origem: FME de Brejo Grande do Araguaia****Exercício: 2012****Assunto: Prestação de Contas****Responsável: Adelmir Rodrigues Ferreira****Contador: Jorge Luiz de Oliveira – CRC/PA nº 012932/0-5****Advogado: João Batista Cabral Coelho – OAB/PA nº 1984****Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva****Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas****EMENTA: FME DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA.****ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.****DECISÃO:**

I – Julgar irregulares as contas do FME de Brejo Grande do Araguaia, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Adelmir Rodrigues Ferreira, nos termos do Art. 45, III, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 109/2016, considerando como falhas ensejadoras da reprovação das contas:

- 1- lançamento a conta “Agente Ordenador” no valor de R\$-201.770,54, decorrente da diferença o saldo anterior, das transferências constitucionais, da despesa orçamentária e da inscrição em restos a pagar;**
- 2- a ausência de licitação, no montante de R\$-427.811,68, descumprindo o Art. 2º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 37, XXI, da CF/88;**



3- não envio processos licitatórios digitalizados nas prestações de contas, referentes ao pagamento para aquisição de bens e serviços, no ano de 2012, no valor de R\$-427.811,68, descumprindo o Art. 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM-PA, c/c Art. 3º, da IN/TCM-PA nº. 01/2009.

II – Determinar que o Ordenador deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, o montante de R\$-201.770,54 (duzentos e um mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente a conta Agente Ordenador, no prazo de 60 (sessenta) dias na forma do Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.

III – Determinar ainda, que o referido Ordenador deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 300 UPF-PA, nos termos do Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal do FME;

- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre (143 dias).

- 601 UPF-PA, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre (33 dias).

- 1.201 UPF-PA, nos termos do Art. 284, III, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (117 dias).

- 3.000 UPF-PA, nos termos do Art. 284, Parágrafo Único do RI/TCM-PA, pela não remessa dos processos licitatórios digitalizados.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis se julgar necessárias, na forma do Art. 98, da LC nº 109/2016.

V – Advertir o Ordenador, que o não recolhimento das multas devidas, na forma e prazo fixado, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará na aplicação das penalidades previstas no Art. 303, I a III, do RITCM-PA, bem como, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20). VI – Certificar desde já, a Prefeitura Municipal de Brejo Grande do Araguaia, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$-201.770,54), na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20), após o trânsito em

julgado desta decisão, comprovando-a, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, I, X e XII combinado com Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

ACORDÃO Nº 36.154, DE 10/02/2020

Processo nº 904512012-00

Origem: FME de Brejo Grande do Araguaia

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas (Medida Cautelar)

Responsável: Adelmir Rodrigues Ferreira

Contador: Jorge Luiz de Oliveira – CRC/PA nº 012932/0-5

Advogado: João Batista Cabral Coelho – OAB/PA nº 1984

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: FME DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, no prazo não superior a um ano, os bens do Sr. Adelmir Rodrigues Ferreira, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$-201.770,54 (duzentos e um mil, setecentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos) devidamente corrigido, referente ao lançamento à conta Agente Ordenador.

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Brejo Grande do Araguaia comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Adelmir Rodrigues Ferreira, bem como ao Banco Central, para que informe quais as contas correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores depositados.



III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Brejo Grande do Araguaia, para conhecimento, na forma do Art. 98, da LO/TCM-PA.

ACORDÃO Nº 36.519, DE 20/05/2020

Processo nº 394282013-00 (201421098-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação – FME de Juruti
Exercício: 2013

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Regina Maria Gomes Pinheiro

Contador: Paulo André de Amorim Carvalho

Procuradora: Elisabeth Massud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FME DE JURUTI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOLHIMENTO. MULTAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de Juruti, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. REGINA MARIA GOMES PINHEIRO, condicionando a expedição do Alvará de Quitação, após a comprovação dos seguintes recolhimentos:

- Aos cofres Municipais a importância de R\$-1.996,65 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), devidamente corrigida, referente a conta “agente Ordenador”.

- Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) no prazo de 30 dias, com fulcro no Art. 280, caput do RITCM, as seguintes multas:

- 300 UPF-PA, com base no Art. 282, II, do RITCM, pelo não recolhimento das obrigações patronais no exercício, violando o Artº 50, II, da LRF;

- 300 UPF-PA, com base no Art. 282, II, do RITCM, pelo descumprimento do Art. 1º, §1º, da LRF.

II – Cientificada que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará a ordenadora passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 300, I, II e III, do regimento Interno deste tribunal.

ACORDÃO Nº 36.613, DE 10/06/2020

Processo nº 1320112014-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Belterra

Exercício: 2014

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Reginaldo Soares Lobo

Contador: Joaquim da Silva Costa – CRC nº 8845/0

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE BELTERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2014. REGULARIDADE DAS CONTAS. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas, do Fundo Municipal de Assistência Social de Belterra, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Soares Lobo, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016;
II – Expedir em favor do citado Ordenador, o Alvará de Quitação no valor de R\$-1.357.179,23 (hum milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e vinte e três centavos).

ACORDÃO Nº 36.807, DE 29/07/2020

Processo nº 202000275-00

Origem: IAPSM – Cachoeira do Arari

Assunto: Admissibilidade de Pedido de Revisão com Pedido de Efeito Suspensivo – Acórdão: 31.741, de 30/01/2018, DOE 274 de 08/03/2018

Exercício: 2011(01/01 a 31/07)

Interessada: Selma Lúcia Gusmão Feio

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO. IAPSM DE CACHOEIRA DO ARARI. PERÍODO DE 01/01 A 31/07 DE 2011. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Pedido de Revisão com pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pela Sr.ª Selma Lúcia Gusmão Feio, ex-Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Cachoeira do Arari, no período de 01/01 a 31/07 de 2011, em razão de ter as contas reprovadas, relativas ao seu período, pelo TCM, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do



Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: ADMITIR O PEDIDO DE REVISÃO, ATRIBUINDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO. Observando tratar-se de processo com tramitação diferenciada, submetido à análise do Plantão Especial regulado pela Resolução 08/2020/TCMPA, de 27/05/2020, com as alterações da Resolução 10/2020/TCMPA, e sendo confirmada a decisão pelo Pleno, encaminhando-se o processo à Secretaria para publicação da presente decisão, e posteriormente à 6ª Controladoria para revisão dos Acórdãos seguindo-se ao Ministério Público para parecer.

ACORDÃO Nº 36.953, DE 19/08/2020

Processo nº 1390012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Piçarra

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Ordenador: JAIRO LUIZ LUNARDI

Contador: PLACON – Planejamento e Contabilidade – CRC/PA n.º 0352f-00

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PM DE PIÇARRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS. COM EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar regulares com Ressalvas as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de PIÇARRA, exercício financeiro de 2012 de responsabilidade da Sr. JAIRO Luiz Lunardi, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar n.º 109/2016;

II – Expedir em favor do citado Ordenador, o Alvará de Quitação no montante de R\$-28.244.013,84.

ACORDÃO Nº 36.992, DE 26/08/2020

Processo nº 1210172012-00

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pau D'Arco

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Luciano Guedes – Prefeito Municipal

Contador: José Augusto Rufino de Sousa – CRC nº 7699-PA

Advogado: Não constituído

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE RURÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pau D'Arco, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. LUCIANO GUEDES;

II – Expedir o Alvará de Quitação, em favor do citado Ordenador no montante de R\$-6.580,56 (seis mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de 100 UPF-PA, com base no Artº 282, III, Alínea “a”, do RITCM-PA, face a não remessa dos extratos bancários do exercício.

ACORDÃO Nº 37.470, DE 30/10/2020

Processo nº 964562012-00

Origem: FMDCA de Ourilândia do Norte

Exercício: 2012

Assunto: Prestação de Contas

Responsável: Martinha Silva dos Santos – Secretária Municipal de Assistência Social

Contador: Mauro Lino José de Sousa – CRC/PA – 14.997/PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMDCA DE OURILÂNDIA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2012. REGULARIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do adolescente de Ourilândia do Norte, exercício 2012, de responsabilidade de Martinha Silva dos Santos, nos termos do Art. 45, I, da LC 109/2016;

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor da citada Ordenadora, no montante de R\$-2.513.819,18. (dois milhões quinhentos e treze mil oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos).



ACORDÃO Nº 37.504, DE 11/11/2020
Processo nº 360042004-00 (200607724-00)
Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba
Exercício: 2004
Assunto: Tomada de Contas
Responsáveis: Luzimar Maria dos Santos – 1º/01/2004 a 01/04/2004 e Claudcy Oliveira Araújo – 23/04/2004 a 31/12/2004
Contador/ Advogado: Não constam
Instrução: Luís Daniel Lavareda Reis Júnior – Auditor e Maria do Socorro Pessoa da Silva – Auditora
Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.
EMENTA: TOMADA DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITUBA. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOLHIMENTO AOS COFRES MUNICIPAIS. MULTAS.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.
DECISÃO:
I – Julgar irregulares as contas, do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Luzimar Maria dos Santos, período de 1º/01/2004 a 1º/04/2004, nos termos do Art. 45, III, "a", da LC n.º 109/2016, pela omissão no dever de prestar contas, devendo a citada Ordenadora restituir aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$-24.297,39 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), corrigida monetariamente, lançada à conta "Agente Ordenador", referente ao saldo transferido do exercício de 2003, não prestado contas;
II – Julgar irregulares as contas, do Fundo Municipal de Assistência Social de Itaituba, exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Claudcy Oliveira Araújo, período de 23/04/2004 a 31/12/2004, nos termos do Art. 45, III, "b" e "d", da LC n.º 109/2016, devendo a citada Ordenadora restituir aos cofres municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a quantia de R\$-9.331,17 (nove mil, trezentos e trinta e um reais e dezessete centavos), corrigida monetariamente lançada à conta "Agente Ordenador", pela não prestação de contas da totalidade dos recursos recebidos através do Convênio Federal MDSI n.º 197/2004 – Programa Sentinela;

III – Cientificar a Prefeitura Municipal de Itaituba, por intermédio do Chefe do Executivo Municipal, no presente exercício de 2020, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c o Art. 11, II, da Lei Federal n.º 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

ACÓRDÃO Nº 37.601, DE 26/11/2020
Processo Nº 201605506-00

Natureza: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV
Município: Altamira
Interessada: Maria Orlian Carvalho do Nascimento
Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente
Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)
EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.
1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.
ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.
DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 017/2016, de 01/01/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou por idade e tempo de



contribuição a Sra. Maria Orlian Carvalho do Nascimento – CPF nº 187.250.152-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos integrais no valor de R\$ 1.039,03 (mil e trinta e nove reais e três centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.602, DE 26/11/2020**Processo Nº 201605507-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV****Município: Altamira****Interessada: Maria Raimunda da Cruz e Souza****Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente****Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros****Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO.****1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.****2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.****ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.****DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 008/2016, de 01/01/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Raimunda da Cruz e Souza – CPF nº 460.866.762-91, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), elevados ao patamar do salário mínimo nacional.****ACÓRDÃO Nº 37.603, DE 26/11/2020****Processo Nº 201606228-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV****Município: Altamira****Interessado: Raimundo Goveia****Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente****Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros****Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO.****1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.****2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.****ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.****DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 021/2016, de 01/01/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Raimundo Goveia – CPF nº 087.915.542-68, no cargo de Auxiliar de Vigilância, com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), elevados ao patamar do salário mínimo nacional.****ACÓRDÃO Nº 37.604, DE 26/11/2020****Processo Nº 201606231-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV****Município: Altamira****Interessada: Maria do Socorro Santos**

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso II, Alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 011/2016, de 01/01/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou compulsoriamente a Sra. Maria do Socorro Santos – CPF nº 225.512.393-20, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso II, Alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), elevados ao patamar do salário mínimo nacional.

ACÓRDÃO Nº 37.605, DE 26/11/2020

Processo Nº 201606236-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV

Município: Altamira

Interessada: Maria das Graças Gomes Silva

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 032/2016, de 01/01/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria das Graças Gomes Silva – CPF nº 295.051.512-68, no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde, com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), elevados ao patamar do salário mínimo nacional.

ACÓRDÃO Nº 37.606, DE 26/11/2020

Processo Nº 201606260-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV

Município: Altamira

Interessada: Marlene do Carmo Oliveira

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 027/2016, de 01/03/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou por invalidez a Sra. Marlene do Carmo Oliveira – CPF nº 459.210.162-68, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), elevados ao patamar do salário mínimo nacional.

ACÓRDÃO Nº 37.607, DE 26/11/2020

Processo Nº 201512387-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Raimundo Saraiva da Paixão

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 49, inciso I do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1306/2015-GP/IPAMB, de 10/08/2015, do Instituto de

Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Raimundo Saraiva da Paixão – CPF nº 001.028.062-68, no cargo de Agente de Portaria – REF. 06, com proventos integrais no valor de R\$ 1.323,84 (mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005, Art. 83, II, e Art. 80, §1º, XII, da Lei Municipal nº 7.502/90.

ACÓRDÃO Nº 37.608, DE 26/11/2020

Processo Nº 201514519-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: José Wilson Pinto

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso II c/c os §§3º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1792/2015-GP/IPAMB, de 13/10/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou compulsoriamente o Sr. José Wilson Pinto, CPF(MF) Nº 046.185.562-34, no cargo de Agente de Serviços Urbanos – REF. 02, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.204,68 (mil duzentos e



quatro reais e sessenta e oito centavos), fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso II c/c os §§3º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e Art. 12, Inciso II c/c o Art. 13, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.609, DE 26/11/2020**Processo Nº 201515069-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB****Município: Belém****Interessado: Jair Matos Gama****Responsável: Maurício Gil Castelo Branco****Membro MPCM: Maria Regina Cunha****Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO.****1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.****2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.****ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.****DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1863/2015-GP/IPAMB, de 21/10/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou compulsoriamente o Sr. Jair Matos Gama, CPF(MF) Nº 081.942.702-00, no cargo de Médico – REF. 21, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.082,38 (mil e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e Art. 1º, da Lei nº 10.887/2004 e Art. 12, Inciso II, da Lei Municipal nº 8.466/2005.****ACÓRDÃO Nº 37.610, DE 26/11/2020****Processo Nº 201600191-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB****Município: Belém****Interessado: Mirian Oliveira de Araújo****Responsável: Maurício Gil Castelo Branco****Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva****Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO.****1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.****2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.****ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.****DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 2275/2015-GP/IPAMB, de 14/12/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou compulsoriamente a Sra. Mirian Oliveira de Araújo, CPF(MF) Nº 255.849.602-68, no cargo de Agente do Bem Estar Social – Aux.18 Ref. 12, com proventos proporcionais no valor de R\$ 1.171,10 (mil cento e setenta e um reais e dez centavos), fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e Art. 1º, da Lei 10.887/2003.****ACÓRDÃO Nº 37.611, DE 26/11/2020****Processo Nº 201600193-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB****Município: Belém****Interessado: Emanuel Pedro Almeida Cardoso****Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente**

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)
EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 2247/2015-GP/IPAMB, de 09/12/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Emanuel Pedro Almeida Cardoso – CPF nº 599.021.592-49, no cargo de Agente de Serviços Urbanos – REF. 04, com proventos integrais no valor de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 12, Inciso III, Alínea “a”, c/c Art. 97, ambos da Lei Municipal nº 8.466/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.612, DE 26/11/2020

Processo Nº 201613499-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Raimundo Ivanildo Vilhena

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1676/2016-GP/IPAMB, de 07/12/2016, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Raimundo Ivanildo Vilhena – CPF nº 177.405.092-72, no cargo de Agente de Serviços Urbanos – REF. 03, com proventos integrais no valor de R\$ 1.512,96 (mil quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.613, DE 26/11/2020

Processo Nº 201603159-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas

Interessada: Maria José Cardoso de Macena

Responsável: Raulison Dias Pereira – Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.



DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 004/2016, de 25/02/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria José Cardoso de Macena – CPF nº 639.520.502-10, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 884/2015, com proventos proporcionais no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), elevados ao patamar do salário mínimo nacional.

ACÓRDÃO Nº 37.614, DE 26/11/2020

Processo Nº 201605630-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município – IPMP

Município: Paragominas

Interessada: Raimunda Nascimento da Silva

Responsável: Raulison Dias Pereira – Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 017/2016, de 02/05/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Raimunda Nascimento da Silva – CPF nº 328.883.252-68, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Gerais, com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição

Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Municipal nº 884/2015, com proventos proporcionais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), elevados ao patamar do salário mínimo nacional.

ACÓRDÃO Nº 37.615, DE 26/11/2020

Processo Nº 201907455-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município – IPMB

Município: Belém

Interessada: Célia Moreira da Costa

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido à viúva do servidor.

2. Comprovado o vínculo da beneficiária com o segurado.

3. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0776/2019 – GP/IPMB de 17/10/2019 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belém – IPMB, que concede pensão por morte à Sra. Célia Moreira da Costa CPF(MF) Nº 987.940.192-15, companheira do servidor falecido, Sr. Luiz Avelino de Souza CPF(MF) Nº 083.396.352-04, no valor de R\$ 1.057,71 (mil e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, Inciso II, da Constituição Federal/1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 29, I, da Lei Municipal nº 7.984/99 de 30/12/99.



ACÓRDÃO Nº 37.633, DE 26/11/2020**Processo Nº 201605556-00****Natureza:** Aposentadoria**Origem:** Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba**Município:** Abaetetuba**Interessada:** Roselena Marques Lopes**Responsável:** Angelo Jose Lobato Rodrigues – Diretor**Membro MPCM:** Maria Regina Cunha**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 037/2016 de 29/04/2016 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que aposentou por idade e tempo de contribuição, a Sra. Roselena Marques Lopes – CPF Nº 25677330272, no cargo de Professora Licenciatura Plena Nível I, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.046,98 (três mil, quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Recomendar ao Instituto de Previdência de Abaetetuba, que retifique por apostilamento o valor da parcela “Gratificação do Magistério”, uma vez que 10% corresponde a R\$ 219,20 e não a R\$ 213,56, assim como o valor total do provento para R\$ 3.046,98, em cumprimento à presente decisão, sem necessidade de envio de novo ato a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 37.634, DE 26/11/2020**Processo Nº 201605535-00****Natureza:** Aposentadoria**Origem:** Instituto de Previdência do Município de Afuá**Município:** Afuá**Interessada:** Maria Lucia Nunes da Silva**Responsável:** Renilce Silva de Souza – Presidente**Membro MPCM:** Maria Regina Cunha**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 047/2015-GAB/IMPAS de 3/12/2015, do Instituto de Previdência do Município de Afuá, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Maria Lucia Nunes da Silva, CPF Nº 38885611249, no cargo de professora, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 2.241,59 (dois mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.635, DE 26/11/2020**Processo Nº 201512142-00****Natureza:** Aposentadoria**Origem:** Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB**Município:** Belém**Interessada:** Maria do Socorro do Nascimento Silva**Responsável:** Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente**Membro MPCM:** Maria Regina Cunha**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 1376/2015-GP/IPAMB, de 13/08/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria do Socorro do Nascimento Silva – CPF nº 098.465.573-53, no cargo de Técnico em Enfermagem – REF. 16, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.546,00 (três mil, quinhentos e quarenta e seis reais), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.636, DE 26/11/2020

Processo Nº 201512145-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessada: Heliana Luiza Pires de Moraes

Responsável: Juan Lorenzo B Hoyos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I,

do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1307/2015, de 10/8/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Heliana Luiza Pires de Moraes – CPF Nº 12232742253, no cargo de Professor Pedagógico, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 5.284,92 (cinco mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.637, DE 26/11/2020

Processo Nº 201512466-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessado: Carlos Alberto Aldenas

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no com fundamento no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 1431/2015-GP/IPAMB, de 21/08/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição o Sr. Carlos Alberto Aldenas – CPF nº 039.274.822-34, no cargo de Grupo Nível Médio – REF.



A-P, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.050,24 (seis mil, cinquenta reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o Art. 97, I, II, III, da Lei Municipal nº 8.466/05, Art. 80 §1º, XII, Art. 83, II, Art. 86, da Lei Municipal nº 7.502/90 e o Ato nº 447/86, 646/07 e Resolução 06/88 CMB.

ACÓRDÃO Nº 37.638, DE 26/11/2020**Processo Nº 201512468-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB****Município: Belém****Interessada: Maria Cleia Siqueira Silva****Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente**
Membro MPCM: Maria Regina Cunha**Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.****1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.****2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.****ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.****DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 1433/2015-GP/IPAMB, de 21/08/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Cleia Siqueira Silva – CPF nº 092.462.152-49, no cargo de Grupo Auxiliar – REF. A, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.920,05 (dois mil, novecentos e vinte reais e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, I, II, III, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o Art. 97, I, II, III, da Lei Municipal nº 8.466/05, Art. 80, §1º, IX, da Lei Municipal nº 7.502/90 e o Ato nº 447/86 e 646/07 e Resolução 06/88 CMB.****ACÓRDÃO Nº 37.639, DE 26/11/2020****Processo Nº 201512941-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB****Município: Belém****Interessada: Odaria Cordeiro Soares****Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente**
Membro MPCM: Maria Regina Cunha**Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.****1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.****2. Ato regularmente fundamentado no com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.****ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.****DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 1469/2015-GP/IPAMB, de 31/08/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Odaria Cordeiro Soares – CPF nº 158.375.302-82, no cargo do Agente de Serviços Urbanos Aux. 02 – REF. 02, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.765,68 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005 e Art. 62, II, 80, §1º, XI, 86, da Lei Municipal nº 7.502/90.****ACÓRDÃO Nº 37.640, DE 26/11/2020****Processo Nº 201513109-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB****Município: Belém****Interessada: Maria Natália Silva de Queiroz**

Responsável: Juan Lorenzo Bardaléz Hoyos – Presidente
Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)
EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e Registrar a Portaria nº 1574/2015-GP/IPAMB, de 14/09/2015 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Natália Silva de Queiroz – CPF nº 108.825.882-49, no cargo do Técnico de Contabilidade – REF. 22, com proventos integrais, no valor de R\$ 2.636,70 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 97, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.641, DE 26/11/2020

Processo Nº 201513918-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessada: Maria da Glória Boução Viana

Responsável: Mauricio Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1659/2015 de 24/09/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Maria da Glória Boução Viana – CPF Nº 06426956287, no cargo de Sanitarista – Ref. 23, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 2.600,40 (dois mil, seiscentos reais e quarenta centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.642, DE 26/11/2020

Processo Nº 201514064-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessada: Maria Cristina Rodrigues de Sousa

Responsável: Mauricio Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1727/2015 de 30/09/2015 do Instituto de Previdência



do Município de Belém, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Maria Cristina Rodrigues de Sousa – CPF Nº 12215066253, no cargo de Assistente Social, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 9.184,55 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.643, DE 26/11/2020**Processo Nº 201514294-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB****Município: Belém****Interessada: Vanda do Socorro de Sá da Silva****Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente****Membro MPCM: Maria Regina Cunha****Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.**

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 40, §5º, da Constituição Federal e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 1458/2015-GP/IPAMB, de 08/10/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Vanda do Socorro de Sá da Silva – CPF nº 207.858.282-49, no cargo de Professor Pedagógico – Mag. 01, Ref. 03, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.594,20 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 40, §5º, da Constituição Federal, com o Art. 12, III, “a”, da Lei Municipal nº 8.466/05 e ainda o que dispõe o Art. 80,

§1º, X c/c Art. 125 e Art. 83, II, da Lei Municipal nº 7.502/90, Arts. 37, I, IV, VI e 39, da Lei Municipal nº 7.528/91 e Art. 1º, §2º c/c Art. 2º, IV, da Lei Municipal nº 8.487 de 29/12/2005.

ACÓRDÃO Nº 37.744, DE 15/12/2020**Processo Nº 201600190-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB****Município: Belém****Interessada: Maria de Lourdes Assunção Nazaré****Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente****Membro MPCM: Maria Regina Cunha****Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.**

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 2224/2015, de 02/12/2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou por invalidez a Sra. Maria de Lourdes Assunção Nazaré – CPF nº 103.956.602-20, no cargo de Agente de Serviços Gerais com proventos integrais no valor de R\$ 985,00 (novecentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no Art. 40, §1º, Inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

ACÓRDÃO Nº 37.776, DE 15/12/2020**Processo Nº 201603149-00****Natureza: Aposentadoria****Origem: Instituto de Prev. Soc. dos Serv. Públicos do Município – ALTAPREV**

Município: Altamira

Interessada: Alzinete de Sousa Oliveira

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 004/2016-DRH de 01/01/2016, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Alzinete de Sousa Oliveira – CPF nº 206.856.532-34, no cargo de Professor II, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.520,36 (três mil, quinhentos e vinte reais e trinta e seis centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.777, DE 15/12/2020

Processo Nº 201602384-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua

Interessada: Arlete Costa dos Santos

Responsável: Lorena de Nazaré Marçal de Souza Sanova – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS

CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0021/2016 de 03/02/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Arlete Costa dos Santos – CPF nº 279.575.512-20, no cargo de Professor Nível III, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.103,52 (seis mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 84, da Lei Municipal nº 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.778, DE 15/12/2020

Processo Nº 201603338-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município – IPMA

Município: Ananindeua

Interessada: Maria Lucia Pereira da Silva

Responsável: Lorena de Nazaré Marçal de Souza Sanova – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso I, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora constante nos autos.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 055/2016 de 01/03/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua – IPMA, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria Lucia Pereira da Silva – CPF nº 188.242.262-72, no cargo de Professor Nível III, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.103,52 (seis mil, cento e três reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c Art. 84, da Lei Municipal nº 2.177/05 e Lei Complementar nº 2.355/2009.

ACÓRDÃO Nº 37.779, DE 15/12/2020

Processo Nº 201605493-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ananindeua

Município: Ananindeua

Interessada: Cáritas de Nazaré Barata Marques

Responsável: Alexandre Marçal Rocha – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Processo devidamente instruído.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 0108/2016, de 01/05/2016, Instituto de Previdência e

Assistência dos Servidores do Município de Ananindeua, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Cáritas de Nazaré Barata Marques, no cargo de Professora Nível I, com proventos integrais, no valor de R\$ 4.484,09 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e nove centavos), com fundamento no Art. 6º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 37.857, DE 13/01/2021

Processo nº 202005151-00.

Município: Belém

Assunto: Denúncia com Pedido de Concessão Cautelar

Denunciante: Endicon-Engenharia de Instalações LTDA

Denunciado: Annete Klautau Amorim Ferreira – SEURB – P.M.de Belém

Advogado: Saulo Cavaleiro de Macedo Pereira – OAB/PA nº 13.919

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR. SEURB-PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA, NEGATÓRIO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relatário.

DECISÃO:

I. ADMITEM a presente Denúncia, eis que presentes os requisitos estabelecidos no já citado RI/TCM-Pa, mas negam a concessão de medida cautelar – para que seja suspenso o procedimento licitatório denominado Concorrência N. 05/2020 – por não vislumbrar amparo regimental.

II. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de contas para exame e parecer necessários ao **exame de mérito**.

ACÓRDÃO Nº 37.909, DE 27/01/2021

Processo SPE nº. 033.398.2016.2.000 (201780081-00)

Origem : Fundo Municipal de Saúde de Afuá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2016

Responsáveis: Roldão de Almeida Lobato Filho (01/01 a 31/03/2016) e Adeilson Nunes Lobato (01/04 a 31/12/2016)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFUÁ EXERCÍCIO DE 2016. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS AMBOS ORDENADORES. MULTAS.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Aprovar com ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Afuá, exercício de 2016, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Roldão de Almeida Lobato Filho (01/01 a 31/03/2016), e Adeilson Nunes Lobato (01/04 a 31/12/2016) em favor dos quais deve ser expedido os “Alvarás de quitação” nos valores de R\$ 3.242.136,97 e de R\$ 8.114.410,33, respectivamente, as importâncias que estiveram sob suas responsabilidades nos períodos citados, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM-PA/FUMREAP no prazo de 30 dias, a título de multas, dos seguintes valores:

ORDENADOR: ROLDÃO DE ALMEIDA LOBATO FILHO – PERÍODO de 01/ 01 a 30/03/2016:

1. 500 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do Instituto de Previdência do Município/RPPS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 698, I, “b”, do RITCM-PA;
2. 500 UPF-PA, pelo não repasse de valores retidos em favor do Instituto de Previdência Municipal/RPPS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA..

ORDENADOR: ADEILSON NUNES LOBATO – PERÍODO de 01/04 a 31/12/2016

1. 500 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do Instituto de Previdência do Município/RPPS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, com fundamento no Art. 698, I, “b” do RITCM-PA;
2. 500 UPF-PA, pelo não repasse de valores retidos em favor do Instituto de Previdência Municipal/RPPS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, com fundamento no Art. 698, III, “b”, do RITCM-PA.

II. Fica desde já, advertidos os Ordenadores responsáveis, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 703, Inciso I e III, do RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à

Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 697, do RITCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 37.910, DE 27/01/2021

Processo SPE nº. 017.308.2019.2.000 (202081330-00)
Origem: Fundo Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2019

Responsável: Maria Valdirene de Souza Saraiva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: APROVAR as contas com amparo ao Inciso I, do Art. 45, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, do Fundo Municipal de Educação de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Maria Valdirene de Sousa Saraiva, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.321.871,85, correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

ACÓRDÃO Nº 37.947, DE 03/02/2021

Processo SPE nº. 127.001.2018.2.000 (201980484-00).

Origem: Prefeitura Municipal de Trairão.

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2018.

Responsável: Valdinei José Ferreira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Julgar Regulares com ressalvas as contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Trairão, exercício de 2018, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Valdinei José Ferreira.



II. Expedir em favor do Ordenador o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 45.774.862,55 (quarenta e cinco milhões, setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento ao Fundo de Reparelhamento do TCM-FUMREAP, no prazo de 30 dias, a título de multas, do seguinte valor:

. 400 UPF/PA, com fundamento no Art. 698, III, “a”, do RITCM/PA, pelos processos licitatórios encaminhados de forma intempestiva no Mural de Licitações, descumprindo **Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM e 11.832/2015-TCM.**

ACÓRDÃO Nº 37.957, DE 03/02/2021

Processo SPE nº. 117.319.2019.2.000 (202081341-00).

Origem: FUNDEB de Nova Esperança do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – 2019.

Responsável: Maria Valdirene de Sousa Saraiva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO DE 2019. PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO:

I. Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Nova Esperança do Piriá, exercício de 2019, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Maria Valdirene de Souza Saraiva.

II. Expedir em favor da Ordenadora o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ R\$ 35.025.843,59 (trinta e cinco milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Protocolo: 34152

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.434, DE 12/08/2020

Processo nº 201810243-00

Origem: Câmara Municipal de Nova Ipixuna

Assunto: TAG nº 235/2017-2018/TCM-PA – NÃO CUMPRIMENTO

Interessado: Marcos de Meirelles Nogueira

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CM DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2017-2018. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Considerando que a Câmara Municipal de Nova Ipixuna, sob a responsabilidade do Sr. Marcos de Meirelles Nogueira cumpriu 81,40% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no Art. 12, do TAG, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Homologar a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 235/2017-2018/TCM-PA;

II – Aplicar ao Sr. Marcos de Meirelles Nogueira, compromissário, multa de 500 UPF-PA pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Reanálise do Diagnóstico Atendimento do TAG – Resolução nº 017/2017/TCM-PA;

III – Juntar o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 235/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE;

IV – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento, na forma do art. 235, do RI/TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.473, DE 09/09/2020

Processo nº 201810168-00

Origem: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: TAG nº 230/2017-2018/TCM-PA – NÃO CUMPRIMENTO

Interessado: José Martins de Melo Filho

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PM DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2018. HOMOLOGADA A RESCISÃO DO TERMO. APLICAÇÃO DE MULTA. JUNTADA DOS AUTOS À RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PUBLICAÇÃO NO DOE. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



Considerando que a Câmara Municipal de Jacundá, sob a responsabilidade do Sr. José Martins de Melo Filho cumpriu 88,37% das obrigações pactuadas e que o não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implica em sanções estabelecidas no Art. 12, do TAG, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

- I – Homologar a rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão n.º 230/2017-2018/TCM-PA;
- II – Aplicar ao Sr. José Martins de Melo Filho compromissário, multa de 500 UPF-PA pelas obrigações não cumpridas, conforme Relatório Técnico de Reanálise do Diagnóstico de Atendimento do TAG – Resolução nº 017/2017/TCM-PA;
- III – Juntar o Termo de Ajustamento de Gestão n.º 230/2017-2018/TCM-PA à respectiva prestação de contas, com a indicação dos pontos não cumpridos e publicação no DOE;
- IV – Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento, na forma do Art. 235, do RI/TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.573, DE 15/12/2020**Processo nº 201612737-00****Origem:** Câmara Municipal de Curuá**Assunto:** Resolução nº 001/2016 de 13/09/2016 – que fixa os subsídios dos Vereadores – legislatura 2017/2020**Responsável:** Diego Pereira de Araújo – Presidente**Membro/MPCM:** Maria Regina Cunha**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)**EMENTA:** ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso III, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora, às fls. 43 a 46 dos autos.

DECISÃO:

- I – Pela regularidade da Resolução nº 001/2016 de 13/09/2016 que fixa os subsídios mensais dos Vereadores Câmara Municipal de Curuá para a

legislatura 2017/2020 no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a partir de 01.01.2017 e dá outras providências;

- II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2017/2020 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.574, DE 15/12/2020**Processo nº 201904237-00****Origem:** Câmara Municipal de Oriximiná**Assunto:** Lei nº 9.277/2019 – revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Legislativo e Lei nº 9.278/2019 – revisão geral anual dos subsídios dos vereadores**Responsável:** Joanir da Rocha Estumano – Vereador**Presidente Membro/MPCM:** Elisabeth Salame da Silva**Relatora:** Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)**EMENTA:** ATOS QUE REGULAMENTAM A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso III, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

- I – Pela regularidade das Leis nº 9.277/2019 e 9.278/2019, datadas de 16/04/2019, que concedem revisão geral anual dos vencimentos dos servidores e dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Oriximiná, respectivamente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, acumulado no período de março/2018 a fevereiro/2019, no percentual de 3,89% (três vírgula oitenta e nove por cento), com efeitos a partir de 01.04.2019;

- II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2017/2020 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites constitucionais e legais, especialmente no que se refere ao cumprimento dos Arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

- III – Para que a critério do Relator das contas do exercício de 2019, seja aplicada multa, após garantia do



contraditório e ampla defesa, em virtude da remessa intempestiva do ato, em descumprimento ao Art. 15, da Instrução Normativa nº 04/2015, com fundamento no Art. 72, Inciso VII, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

RESOLUÇÃO Nº 15.575, DE 15/12/2020**Processo nº 201805198-00****Origem: Prefeitura Municipal de Oriximiná****Assunto: Lei nº 9.203 de 10/05/2018 – concessão de Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores****Responsável: Antônio Odinélio Tavares da Silva – Prefeito****Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva****Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 42, §5º c/c o Art. 72, III, do Ato nº 19/2017-TCM/PA)****EMENTA:** ATO QUE REGULAMENTA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 49, Inciso III, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 19/2017), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Pela regularidade da Lei nº 9.203 de 10/05/2018 que concede Revisão Geral Anual dos vencimentos dos servidores e subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Oriximiná no percentual de 2,84% (dois vírgula oitenta e quatro por cento), como parte do índice acumulado da inflação medida pelo IPCA, no período de março de 2017 a fevereiro de 2018, retroagido seus efeitos a 1º de março de 2018, e dá outras providências; II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2017/2020 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.603, DE 03/02/2021**Processo SPE nº 127.001.2018.1.000 (201981791-00)****Origem: Prefeitura Municipal de Trairão****Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2018****Responsável: Valdinei José Ferreira****Relator: Conselheiro Sérgio Leão****EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIÇÃO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:**

I. VOTAM pela emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal, a Aprovação com ressalvas das contas de governo nos termos do Art. 37, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, da Prefeitura Municipal de Trairão, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdinei José Ferreira.

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral, notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste TCM, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, da Lei federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Protocolo: 34152**DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PORTARIA****ACRESCE, REVOGA E ALTERA****PORTARIA Nº 0340/2021/GP/TCMPA, DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

EMENTA: ACRESCE, REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DA PORTARIA Nº 0262/2020/TCMPA, DE 10/04/2020, DESTINADA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE CONTINGENCIAMENTO DE DESPESAS, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.



A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, incisos I, III, IV e V, da **Lei Complementar nº 109**, de 27/12/2016, combinado com o art. 82, incisos I, VII, XX, XXVIII e XXXVI do **Regimento Interno do TCM PA (Ato 23)**, e

CONSIDERANDO as edições dos **Decretos Estaduais nº 609**, de 16 de março de 2020; **nº 687**, de 15 de abril de 2020 e **nº 800**, de 31 de maio de 2020, bem como do **Decreto Legislativo nº 112**, de 15 de dezembro de 2020, todos vinculados às medidas de enfrentamento à pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, no âmbito do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos da **Resolução Administrativa nº 05, 08, 10, 12 e 15/2020/TCMPA**, e das **Portarias Administrativas nº 0215/2020; 0217/2020; 0259/2020; 225/2021 e 338/2021**, que estabelecem diversas medidas administrativas, destinadas ao enfrentamento da pandemia do **“NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19)**, no âmbito deste Tribunal.

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 670, de 07 de abril de 2020, que dispõe sobre as medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, em complemento ao disposto no **Decreto Estadual nº 367**, de 23 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO os termos, fundamentos e orientações expedidas pela Procuradoria Geral do Estado do Pará, consignada junto aos termos da **Nota Técnica nº 000076/2020-PGE**, de 26/06/2020 e, ainda, da **Nota Técnica SEI nº 20581/2020/ME**, emitida pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

CONSIDERANDO, ainda, que são balizas fundamentais desta Presidência, a manutenção do regular funcionamento institucional, da continuidade dos projetos de modernização e efetividade no controle externo, bem como da manutenção de empregos diretos e indiretos, tanto de seus servidores como de seus colaboradores terceirizados.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de revisão e atualização da **Portaria nº 0262/2020/TCMPA**, editada em 10/04/2020, com base na necessidade e capacidade

atual de investimento e, ainda, na movimentação funcional de servidores por necessidade de serviço.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam acrescidos os incisos VII e VIII, junto ao art. 2º, da **Portaria nº 0262/2020/TCMPA**, com a seguinte redação:

Art. 2º. (omissis)

(...)

VII – Desenvolvimento de sistemas e ferramentas de Tecnologia da Informação, destinados a ampliação da efetividade e redução de custos da Administração, em especial, com o fortalecimento de processos e procedimentos remotos, por servidores e jurisdicionados;

VIII – A priorização de medidas e investimentos destinado à assegurar a saúde e a vida de servidores e jurisdicionados, em atividades presenciais no TCM PA.

Art. 2º. Ficam revogadas as alíneas “d”, “f”, “i”, “j”, “l”, do inciso I e as alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, do inciso II, todos do art. 3º, da **Portaria nº 0262/2020/TCMPA**.

Art. 3º. Fica revogado o inciso I, do art. 4º, da **Portaria nº 0262/2020/TCMPA**.

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único, do art. 11, da **Portaria nº 0262/2020/TCMPA**.

Art. 5º. Ficam alteradas as redações das alíneas “b” e “h”, do inciso I, do art. 3º, da **Portaria nº 0262/2020/TCMPA**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. (omissis)

I – (omissis)

b) a concessão de novas ou alteração das vigentes gratificações e adicionais para a extensão de carga horária de servidores, exceto quanto à sua redução, revogação ou remanejamento, observadas a necessidade administrativa e a vedação de majoração das despesas com pessoal;

h) a nomeação de servidores comissionados, exceto quanto à reposição, por vacância, observada a prévia demonstração pela Diretoria de Gestão de Pessoas, relacionada à abertura de vaga, a partir da



exoneração de servidor, observada a vedação de majoração das despesas com pessoal;

Art. 6º. Fica alterada a redação do *caput*, do art. 11, da **Portaria nº 0262/2020/TCMPA**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. *A medida de contingenciamento vinculada à alteração dos percentuais relativos ao adicional de tempo de serviço, estabelecida nos termos da alínea “c”, inciso I, do art. 3º, desta Portaria, observará as prescrições de suspensão temporária e não retroatividade, estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.*

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 15 de janeiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo n.º 202004113-00

Classe: Pedido de Revisão

Procedência: São Francisco do Pará

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Exercício: 2014

Interessado (a): Ana Soraia da Silva Vasconcelos

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pela **Sra. Ana Soraia da Silva Vasconcelos**, contra acórdão nº 32.901, de 04.09.2018, que decidiu pela não aprovação das contas do Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da ora Interessada.

A decisão determinou o recolhimento de valores aos cofres municipais, e multas ao FUMREAP/TCM/PA.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 19.09.2018 e a apresentação do Pedido de Revisão em 21.09.2020 (segunda-feira). Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 84, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará), considerando que o último dia de prazo foi em um sábado.

Superado o requisito formal da tempestividade, passo a analisar.

Compulsando os autos, verifico que a Interessada consubstancia o presente Pedido de Revisão no Art. 84, Inciso II, do RITCM/PA, ou seja, na falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida.

Nesse sentido, a Interessada apresenta justificativas e documentos a fim de comprovar suas alegações, sendo estes:

1. Balancetes financeiros referentes aos meses de dezembro de 2013 e dezembro de 2014;
2. Termo de Conferência de Saldos Bancários;
3. Lei nº 12/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no município de São Francisco do Pará;
4. Parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
5. Mídias digitais (CD-ROM) contendo as prestações quadrimestrais do FME de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2014;

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos Artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 640, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.** Comunique-se a interessada.

Belém, PA, 01 de março de 2021

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 640, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

Processo nº 202004248-00

Classe: Pedido de Revisão



Procedência: São Francisco do Pará

Órgão: FUNDEB

Exercício: 2014

Interessado (a): Ana Soraia da Silva Vasconcelos

Trata-se de Pedido de Revisão apresentado pela **Sra. Ana Soraia da Silva Vasconcelos**, contra acórdão nº 32.942, de 11.09.2018, que decidiu pela não aprovação das contas do FUNDEB de São Francisco do Pará, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da ora Interessada.

A decisão determinou o recolhimento de valores aos cofres municipais, e multas ao FUMREAP/TCM/PA.

É o breve relatório.

Decido.

A publicação da decisão vergastada ocorreu em 27.09.2018 e a apresentação do Pedido de Revisão em 28.09.2020 (segunda-feira). Resta, portanto, obedecido o prazo de 2 (dois) anos, fixado no Art. 84, caput, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará), considerando que o último dia de prazo foi em um domingo.

Superado o requisito formal da tempestividade, passo a analisar.

Compulsando os autos, verifico que a Interessada consubstancia o presente Pedido de Revisão no Art. 84, Inciso II, do RITCM/PA, ou seja, na falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida.

Nesse sentido, a Interessada apresenta justificativas e documentos a fim de comprovar suas alegações, sendo estes:

1. Balancetes financeiros do FUNDEB de São Francisco do Pará, referentes aos meses de dezembro de 2013 e dezembro de 2014;

2. Lei nº 12/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público no município de São Francisco do Pará;

3. Mídias digitais (CD-ROM) contendo as prestações quadrimestrais do FUNDEB de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2014;

Desta forma, preenchidos os requisitos estabelecidos nos Artigos 629 e seguintes, do RI/TCM e, com apoio do Artigo 640, Parágrafo Único, a partir das razões expostas acima, **ADMITO O PEDIDO DE REVISÃO, com efeito devolutivo, determinando seu regular processamento.**

Comunique-se a interessada.

Belém, PA, 01 de março de 2021

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34151

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conselheiro Substituto MÁRCIA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 89, 93, 128/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 89/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA

(Processo nº 201610315-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Aluisio de Souza Barros**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^a do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, § 1 da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Aluisio de Souza Barros, Prefeito Municipal de Tracuateua no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-911/2019/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 22 de fevereiro de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 93/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA

(Processo nº 201604409-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Cleusa Gonçalves Vieira Temporari**.

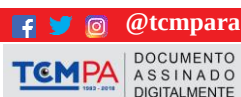
A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^a do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, § 1 da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Cleusa Gonçalves Vieira Temporari, Prefeita municipal de Cumaru**



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

do Norte no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº RA-183/2020-CT/NAP/TCMPA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 22 de fevereiro de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 128/2020/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201709689-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Benedita Auxiliadora Cirino da Silva**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^a do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, § 1 da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Benedita Auxiliadora Cirino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência IAP de Breves no exercício financeiro de 2017**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer Nº RA-909/2019/CT/NAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 22 de fevereiro de 2021.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 34055

DAS CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

4ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 4013/2021/4ª Controladoria/TCMPA
(Processo nº 202005107-00)

Publicação: 03/03/2021

O Conselheiro Antonio José Guimarães, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com

fundamento no art. 414 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, **Notifica** através do presente Edital, o(a) Senhor(a) **JOSE RAIMUNDO DE CASTRO MONTEIRO**, Prefeito Municipal de **MARAPANIM**, nos exercícios de **2019 e 2020**, para que no prazo de **10 dias**, contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM:

1 – Apresentar justificativa e/ou documentos quanto ao valor empenhado, no período de maio/2019 a março/2020, em decorrência do Contrato nº 2019120401, derivado do Pregão Presencial nº 004/2019 (Transporte Escolar - PNATE), ultrapassar o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato, em desatendimento ao §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93;
2 - Providenciar a alimentação no Mural de Licitações deste TCM-PA, dos seguintes documentos relativos ao PP 004/2019-024 – FME:

a) Termo Aditivo que formalize o excesso entre o valor total empenhado, no período de maio/2019 a março/2020, de R\$ 1.838.212,45 e o valor do contrato original (Contrato nº 2019120401, celebrado em 12/04/2019 com a empresa Renova Comercio e Serviços de Limpeza Eireli - CNPJ: 29.218.702/0001-28) que após o 1º termo aditivo atingiu o montante de R\$ 1.665.180,00.

3 - Providenciar a alimentação no Mural de Licitações deste TCM-PA, dos seguintes documentos relativos à Dispensa n.º 7/2019 – 080101:

Caracterização da situação de urgência.

Estimativa de preço de mercado;

Pesquisa de preços com, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;

Emissão da Notas de Empenhos que totalizem R\$ 468.369,00;

Documentos de Habilitação que comprovem a regularidade fiscal e trabalhista;

Termo de Referência com Anexos. O Termo de Referência que consta no Mural é descritivo, não contendo quantitativos e rotas;

Cópia da publicação na Imprensa Oficial do Aviso, do Termo de Reconhecimento e de Ratificação de Dispensa de Licitação, bem como, do extrato do Contrato nº 2019140101.

4 - Recomendar para futuras licitações:

a) Que o Alvará de Funcionamento seja solicitado como habilitação Jurídica, nos termos do Art. 28, V e não como Qualificação Técnica, Art. 30, IV, visto que o documento não tem por finalidade jurídica declarar competência



técnica da licitante para a realização do serviço, pois a expertise na execução do objeto, pode ser comprovada por Atestado de Capacidade Técnica que comprove experiências anteriores (Art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93);

b) Abster-se de exigir a apresentação de Certidões da Jucepa, com prazo de emissão não superior a 30 dias da data da abertura do certame, como condição para a habilitação de licitantes, por contrariar o disposto no § 5º, art. 30, da Lei 8.666/93, sendo suficiente para a comprovação da licitante ME/EPP, a exigência de uma Declaração de que a empresa cumpre o que determina a LC 123/2006.

O não atendimento desta Notificação, sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM.

Belém, 23 de fevereiro de 2021.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34149

7ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 71/2021/7ª CONTROLADORIA/TCMPA

Processo Nº 202101099-00

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos do art. 66, 67, IV e §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art.93, VIII, XII, 415, 416, 421, 422, 423 e 449 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR** o Senhor **REGINALDO DE ALCÂNTARA CARRERA**, Prefeito de Maracanã, no exercício de 2021, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de **sustação do ato ou de procedimento**, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, os seguintes procedimentos:

• **INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 002 INEX-PMM E CONTRATO Nº 002/2021-PMM**, cujas partes são: **PREFEITURA DE MARACANÃ e R. V. L. MELO E CIA LTDA** e o objeto é a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados na área de gestão pública de natureza contínua de assessoria e consultoria contábil. Valor global R\$ 312.000,00;

• **INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021 033 INEX PMM E CONTRATO 003/2021**, cujas partes são **PREFEITURA DE MARACANÃ e AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** e o objeto é a contratação de empresa para licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de gestão pública nas áreas de contabilidade pública (geração do E-contas TCM-PA) licitações, Almoxarifado, patrimônio, publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, lei 12.527/2011 e decreto 7.185/2010, para atender as necessidades da Prefeitura de Maracanã. Valor global R\$ 79.200,00;

• **INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021 E CONTRATO Nº 07/2021**, cujas partes são **PREFEITURA DE MARACANÃ E CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** e o objeto é a contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Assessoria e Consultoria da Administração Pública para: realizar diagnóstico e levantamento dos problemas atuais em relação à Transparência Pública; coletar, revisar e publicar materiais e documentos exigidos por lei e instrumento normativo; bem como fazer a emissão de relatórios quinzenais de acompanhamento. Valor Global R\$ 24.000,00;

• **INEXIGIBILIDADE Nº 005/2021 E CONTRATO Nº 037/2021**, cujas partes são **PREFEITURA DE MARACANÃ e A. M. MATOS DA CRUZ** e o objeto é a contratação de Pessoa Jurídica Especializada para os serviços de licença para locação de software para controle municipal de arrecadação e tributos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã. Valor Global: 53.600,00;

• **INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021 006 INEX PMM E CONTRATO Nº 022/2021**, cujas partes são **PREFEITURA DE MARACANÃ e G D J SERVIÇOS INFOTMÁTICA EIRELI** e o objeto é a contratação de Pessoa Jurídica Especializada para fornecimento de Software no sistema de Folha de Pagamento, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Maracanã. Valor Global: É R\$ 24.000,00;

A Prefeitura de Maracanã já foi Notificada anteriormente, através do Diário Oficial Eletrônico - Notificação nº 41/2021 – Processo nº 202100461-00. O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 692 e



seguintes do RITCM-PA e **aplicação de Medida Cautelar** na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA e arts. 340 e 341 do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34103

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

6ª CONTROLADORIA

DESPACHO EM PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Processo nº: 1024112010-00

Órgão/Município: Fundo Municipal de Saúde – São Geraldo do Araguaia

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Solange Barros de Aguiar

De ordem do Exmº Senhor Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, comunico o deferimento do pedido feito através do **Processo nº 202101503-00** referente Solicitação de Prazo, para atendimento a **Citação nº 134/2020/6ª Controladoria/TCM-PA**, referente a Prestação de Contas (**Processo 1124112010-00**), **encerrando-se em 31/03/2021**

Belém, 03 de março de 2021.

PAULO TADEU DO AMARAL RAMOS

Controlador/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 34150

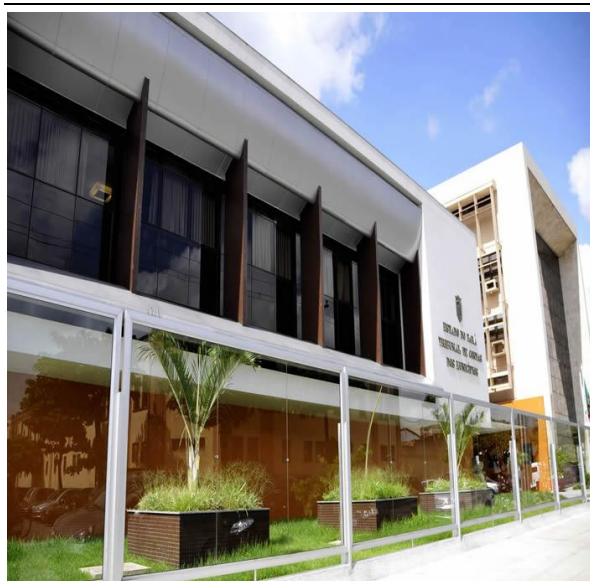


Figura 1 – Sede Atual, localizada no Bairro do Telégrafo



Figura 2 – Vista de lado da Antiga Sede localizada no Centro da Cidade



Figura 3 – Vista de frente da Antiga Sede localizada no Centro da Cidade



Figura 4 – A Primeira composição do Conselho de Contas, da esquerda para a direita (primeira fila), os seguintes Conselheiros: Egídio Sales, Haroldo Julião, Irawaldir Rocha, Laudelino Soares, Lecyr Riodades e Paulo Dourado.

Obs.: O Sétimo Conselheiro foi nomeado em outro momento.

